



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000192/2008-24
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 1202-000.575 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIAS NOVACKI SA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que intempestivo, a teor do art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o processo da lavratura de Autos de Infração para a formalização da exigência do IRPJ e da CSLL, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, pela taxa Selic, pela falta de recolhimento e de declaração em DCTF do saldo a pagar apurado na DIPJ do ano-calendário de 2004. Dito saldo foi reconstituído, face a constatação de que a autuada não teria recolhido o IRPJ e a CSLL, que foi informado na DIPJ como “pago por estimativa”, linha 17, ficha 12A, fls. 12, e linha 43, Ficha 17, fls. 17, respectivamente.

Além disso, foi exigida a multa isolada, no percentual de 50%, pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL ao longo do ano de 2004.

Cientificada da exigência, a autuada apresentou sua impugnação, de fls. 55 a 98, onde alega, em síntese: i) que o auto de infração não pode prosperar por estar eivado de nulidade; ii) que a intimação ao sujeito passivo deve ser pessoal aos representantes legais da empresa, o que não ocorreu no presente caso; que houve cerceamento ao seu direito de defesa, pois, quando tomou ciência da correspondência, já havia esgotado o prazo para o pagamento com redução e, o prazo de impugnação já estava se esgotando; iii) ataca a exigência dos juros, ao argumento de que não consta memória de cálculo devidamente discriminada; iv) argumenta que a autuação está amparada em presunção, posto que a autoridade fiscal não apresentou provas; v) afirma ter feito as deduções/compensações permitidas, sendo, portanto, indevida a cobrança de multa ou juros sobre estes valores; contesta a exigência das multas por ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da graduação da pena conforme a intensidade da lesão; e vi) menciona ilegalidade da exigência de juros calculados pela taxa Selic.

Na sequência, a DRJ/Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-28.481, de fls. 142 a 148, cuja ementa abaixo se reproduz:

APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DIPJ X DARF.

Em se constatando diferenças entre os montantes pagos e os informados em DIPJ e os pagos em DARF, há que ser formalizado procedimento administrativo visando a apuração das exações não satisfeitas.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL ESTABELECIDO EM LEI.

No caso de lançamento de ofício, é cabível a exigência da multa, no percentual previsto na legislação de regência, a qual se exige juntamente com o imposto ou a contribuição apurados na respectiva ação fiscal.

MULTA ISOLADA - IRPJ e CSLL

Nos casos de lançamento de ofício, em que a contribuinte deixou de efetuar os pagamentos por estimativa de IRPJ e da CSLL, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida, isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

MULTA ISOLADA E MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA.

Por se referirem a infrações distintas, a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa no curso do ano-calendário, que deixou de ser recolhido, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros

moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

NULIDADES

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, tendo o contribuinte sido regularmente intimado e os trabalhos executados por servidor competente, tudo conforme as determinações do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, em especial o seu artigo 70. O lançamento também está de acordo com o Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66, dentro das determinações contidas em seu artigo 142.

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Descabe a autoridade administrativa negar a aplicação de norma inserida regularmente no ordenamento jurídico com vistas a afastar a obrigação legal ali prevista e exigida em lançamento de ofício, porquanto implicaria em se pronunciar sobre a legalidade ou constitucionalidade da norma que deu causa, o que é vedado na esfera administrativa e cuja prerrogativa é do poder judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 6.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre incompetência da autoridade quando esta, embora competente, seja de jurisdição diversa do domicílio fiscal da contribuinte e efetue o lançamento. Também não há, em decorrência deste fato, cerceamento ao direito de defesa, posto que o procedimento de fiscalização caracteriza-se por ser inquisitorial. Somente após a ciência do lançamento, momento em que algo é imputado ao contribuinte, estará garantido o direito à ampla defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência do referido Acórdão ocorreu em 20/10/2010, AR de fls. 154.

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em 24/11/2010, mediante arrazoado, de fls. 155 a 221, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória. Requer, ao final, o recebimento do recurso e o cancelamento das autuações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre os pressupostos, encontra-se aquele que se refere ao prazo.

Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)

(...)

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão DRJ/Curitiba nº 08-12.369, ocorreu em 20/10/2010, uma quarta-feira, AR de fls. 154. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia seguinte, em 21/10/2010, uma quinta-feira, e o termo final se encerrou no dia **19/11/2010**, uma sexta-feira.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em **24/11/2010**, fls. 155, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado **intempestivamente**, voto no sentido de que **não se tome conhecimento** do presente recurso, nos termos do já referido art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 12571.000192/2008-24
Acórdão n.º **1202-000.575**

S1-C2T2
Fl. 5
